



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999.70.00.032180-0/PR
RELATORA : **DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER**
APELANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **Ricardo Marcelo Fonseca**
APELADO : **SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES
PREVIDENCIARIAS DO ESTADO DO PARANA -
SINFISPAR e outro**
ADVOGADO : **Romualdo Paese e outros**
REMETENTE : **JUIZO SUBSTITUTO DA 2A VARA FEDERAL DE
CURITIBA/PR**

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato dos Fiscais de contribuições Previdenciárias do Estado do Paraná – SIFISPAR/PR e pela Associação dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias do Paraná – AFIPPA, em nome de seus associados, contra ato do Superintendente Estadual do INSS do Paraná e Chefe Nacional de Seguro Social do Paraná – INSS, objetivando o reconhecimento do direito dos Auditores Fiscais da Previdência Social inativos à percepção da Gratificação de desempenho de Atividade Tributária – GDAT, concedida aos Auditores Fiscais da Previdência Social ativos, bem como o reconhecimento do direito dos inativos de terem seus proventos calculados segundo o disposto no § 3º do artigo 40 da CF, afastando a incidência da norma estabelecida pelo § 5º do artigo 16 da Medida Provisória nº 1.915-1.

A liminar pleiteada foi deferida (fls. 124-127).

A r. sentença foi no sentido de julgar procedente o pedido, reconhecendo a inconstitucionalidade do § 5º do artigo 16 da MP 1.915-99, concedendo a segurança e determinando que “(...) *as autoridades coatoras tomem todas as medidas cabíveis no sentido de ser pago aos substituídos a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT, afastando-se os dispositivos da Medida Provisória nº 1.915 e suas reedições que disciplinam de forma contrária, inclusive no tocante à forma de cálculo dos proventos, nos termos da fundamentação supra, julgando extinto o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.*” (fl. 168).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apelou, sustentando a violação ao artigo 5º da Lei nº 4.348/64, pois não houve supressão de remuneração, bem como ao artigo 1º, § 4º, da Lei nº 5.021/96. Referiu a ausência dos requisitos justificadores da interposição do *mandamus* e salientou que somente o efetivo desempenho é que justifica o recebimento da GDAT de acordo com o § 1º do artigo 16 da medida provisória questionada e que não se operou redução de provento ou função. Referiu que: (...) *não havendo irregularidade*





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

alguma na reestruturação da carreira, e havendo sido respeitados plenamente os princípios do direito adquirido, da irredutibilidade de vencimento e da isonomia, não se observa direito algum da parte recorrida.”, e mais, “A GEFA, foi extinta, mas o seu valor foi incorporado aos vencimentos, a GDAT constituiu entidade nova, com regime próprio e inconfundível com as vantagens e benefícios do servidor público, e que se define como inextensível aos proventos de aposentadoria e pensões já existentes.” (fl. 188).

Com contra-razões.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Manifestou-se o Douto Órgão do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Peço dia.

Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
Relatora





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999.70.00.032180-0/PR
RELATORA : **DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER**
APELANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **Ricardo Marcelo Fonseca**
APELADO : **SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES
PREVIDENCIARIAS DO ESTADO DO PARANA -
SINFISPAR e outro**
ADVOGADO : **Romualdo Paese e outros**
REMETENTE : **JUIZO SUBSTITUTO DA 2A VARA FEDERAL DE
CURITIBA/PR**

VOTO

Inicialmente, em atenção às petições juntadas (fls. 228-230 e 231-232), nas quais o INSS afirma não ter sido intimado do efeito atribuído à apelação interposta – o que importaria em ofensa, segundo sua tese, ao princípio da ampla defesa – requerendo a determinação à secretaria para que proceda à intimação formal da autarquia dos efeitos conferidos ao recurso protocolado, deve-se referir que tem razão o impetrado no que tange à ausência de intimação dos efeitos emprestados ao recurso. Entretanto, essa intimação mostra-se completamente desnecessária, a partir do momento que o impetrado vem a juízo demonstrando ter conhecimento da decisão que recebeu o recurso somente no efeito devolutivo. Deveria, nesta oportunidade, a autarquia propor o recurso cabível, comprovando a falta de intimação, até mesmo em função da urgência que afirma presente no caso, e não postular a intimação para ser informado de algo que já possui pleno conhecimento. Este proceder afronta o princípio da celeridade processual, além de tratar-se de conduta que afasta o requisito do *periculum in mora* indispensável à obtenção de provimento favorável no recurso de agravo de instrumento, cabível contra a decisão em pauta e que deixou de propor.

Quanto à questão de fundo, qual seja, o reconhecimento do direito dos Auditores Fiscais da Previdência Social inativos, substituídos nesta ação pelo seu Sindicato (SINFISPAR), à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT, concedida aos Auditores Fiscais da Previdência Social ativos, a 3ª Turma já se manifestou sobre matéria semelhante, mas cuja solução é idêntica ao presente caso, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº. 1999.71.027109-3, julgado na sessão de 26 de junho de 2001.

A Medida Provisória 1.915-1, de 30 de junho de 1999, ao introduzir o § 5º (...O disposto neste artigo não se aplica às aposentadorias e pensões concedidas até 30 de junho de 1999 a servidores da Carreira Auditoria da Receita Federal e, até 30 de julho de 1999, a servidores da carreira da Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Carreira Fiscalização do Trabalho), do art. 16 da medida provisória originária, violou frontalmente os princípios





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

constitucionais do direito adquirido, da isonomia de proventos e vencimentos e, ainda, o da irredutibilidade de vencimentos na medida em que discriminou os inativos ao suprimir parcelas incorporadas, há mais de 10 anos, ao patrimônio jurídico dos servidores aposentados.

A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação – GEFA foi regularmente criada pelo § 2º do art. 1º Decreto-lei 2.357, de 28 de agosto de 1987, (§ 2º Para atender às atividades do Programa, é instituída a Gratificação do Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação dos Tributos Federais, devida, mensalmente, aos Auditores Federais, do Tesouro Nacional, pelo atingimento de metas globais de desempenho e eficiência, nos termos e condições fixadas neste decreto-lei”) e foi estendida aos fiscais previdenciários por força do art. 3º do Decreto-lei 2.371, de 18 de novembro de 1987:

Art. 3º O deferimento da gratificação a que se refere o Decreto-lei nº 2.357, de 28 de agosto de 1987, com as alterações feitas pelos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº. 2.365, de 27 de outubro de 1987, é estendido aos funcionários pertencentes à Categoria Funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciárias do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, instituído na conformidade da Lei nº. 5.645. de 1º de dezembro de 1970”

A respeito assim dispuseram os artigos 14 e 16 da Medida Provisória 1.915-1, de 29 de julho de 1999:

“Art. 14. Os integrantes das Carreiras da Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Fiscalização do Trabalho não fazem jus à percepção da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação – GEFA, criada pelo Decreto-Lei nº. 2.371, de 18 de novembro de 1987.

Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT, devida aos integrantes da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Carreira Fiscalização do Trabalho, no percentual de até cinquenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor.”

Desta forma, a supressão procedida pela União via medida provisória, não foi de **nova** vantagem, o que é permitido e inerente à atividade administrativa, mas sim de vantagem regularmente **instituída por lei** – art. 3º do Decreto-Lei 2.371, de 18.11.1987 – e já incorporada ao patrimônio e que vinha sendo paga regularmente aos servidores inativos, implicando, esse proceder, em redução remuneratória indevida e de inegável caráter alimentar.

Tanto a GEFA quanto a GDAT, têm natureza remuneratória de caráter geral em relação aos Auditores Fiscais a Previdência Social, pois todos eles, indistintamente e independentemente de qualquer situação pessoal, vinham recebendo a GEFA até o advento da MP em comento. A União, ao editar a Medida Provisória 1.915 (e suas reedições), fê-lo de forma tortuosa, na medida





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

em que alterou denominação de gratificação, para, imediatamente após, excluir da sua incidência servidores que a vinham recebendo normalmente somente que com outra denominação.

Transcrevo a ementa do julgamento desta 3ª Turma, inicialmente mencionado, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA (GDAT). MEDIDAS PROVISÓRIAS N.ºS 1.915 E 1.915-1, DE 1999. AUDITORES FISCAIS APOSENTADOS.

1 – A supressão da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária (GDAT) pela MP 1.915-1/99 implicou em redução de parcela remuneratória que já vinha sendo percebida pelos auditores fiscais inativos desde a edição da MP 1.915/99, e em substituição a outra gratificação, a Retribuição Adicional Variável (RAV).

2 – A supressão daquela gratificação violou o direito adquirido daqueles servidores, já que não se tratava de suprir nova vantagem, o que é permitido segundo as conveniências e possibilidades da Administração, no exercício da sua função administrativa, mas de restabelecimento de valores que já estavam sendo pagos.” (Rel. Des. Federal Luiza Dias Cassales, julgamento unânime, DJU de 08.08.2001, págs. 187/188)

Certo que o caso acima retratado versava sobre a Retribuição Adicional Variável, todavia esta gratificação também foi substituída pela GDAT e seu pagamento aos inativos indevidamente suprimido, sendo o precedente, desta forma, perfeitamente aplicável ao presente recurso.

Não é outro o entendimento da 4ª Turma:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS N.ºS 1.915 E 1.915-1, DE 1999.

A MP n.º 1.915-99, ao instituir a aludida gratificação em substituição à Retribuição Adicional Variável, paga indistintamente aos servidores públicos federais ativos e inativos violou o preceito constitucional de isonomia, contido no art. 40, § 4º, da CF/88. A supressão daquela gratificação implicou redução remuneratória, de inegável caráter alimentar” (AG n.º 1999.04.01.098322-0/SC, Rel. Des. Federal Valdemar Capeletti, DJU 06.12.2000, pág. 503)

Também da 4ª Turma, especificamente sobre a GEFA, colhemos o seguinte precedente, relatado pela Des. Federal Sílvia Goraieb:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITORES FISCAIS APOSENTADOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA – GDAT. SUPRESSÃO. MP 1915-1/99. LIMINAR. REQUISITOS LEGAIS.

. Tratando-se de pretensão que não envolve vantagem a ser concedida, mas restabelecida, com base no § 4º do art. 40 da CF, e porque a sua supressão pela MP 1915-1/99 traduz redução de parcela remuneratória





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

de ordem geral vinculada ao simples exercício do cargo de todos os auditores fiscais, resguardo do direito dos aposentados que a vinham percebendo por força da MP 1915/99, a até decisão definitiva de mérito, abstraídas as implicações de ordem constitucional a serem enfrentadas na origem.

....

(Agravo de Instrumento nº. 1999.04.01088839-8, DJU de 16.08.2000)

As disposições da Medida Provisória 1915-1, anteriormente mencionadas, afrontaram o princípio da paridade de vencimento (§8º do art. 40, CF/88). Da mesma forma, incidiram em ilegalidade ao determinar que a GDAT para as aposentadorias concedidas após 30 de julho de 1999 deveriam ser calculadas pela média dos últimos meses (§ 6º Para as aposentadorias e pensões concedidas após as datas a que se refere o parágrafo anterior, a GDAT será calculada com base na média do valor pago nos últimos doze meses de efetivo exercício), pois a GDAT tem a mesma natureza que a GEFA, conforme afirmado anteriormente, e é irrelevante, neste caso, para concessão da aposentadoria, a data que o servidor se aposenta, face ao disposto no 3º do art. do art. 40 da Constituição Federal de 1988:

“§ 3º Os proventos da aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão a totalidade da remuneração”.

Com essas considerações, em acolhimento as ponderações do Órgão do Ministério Público, faz-se necessário o encaminhamento desta matéria à apreciação pela Colenda Corte Especial desta Casa, para que se pronuncie acerca da inconstitucionalidade do § 5º do art. 16 da Medida Provisória 1.915-1, de 29 de julho de 1.999, que teve sua última edição pela Medida Provisória 2.175-29, de 24 de agosto de 2001, Medida atingida pela regra de transição do art. 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 19 de setembro de 2001, e, portanto, em vigor, suspendendo-se o julgamento do mérito do recurso e da remessa oficial.

É o voto.

Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
Relatora





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999.70.00.032180-0/PR
RELATORA : DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Ricardo Marcelo Fonseca
APELADO : SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES
PREVIDENCIARIAS DO ESTADO DO PARANA -
SINFISPAR e outro
ADVOGADO : Romualdo Paese e outros
REMETENTE : JUIZO SUBSTITUTO DA 2A VARA FEDERAL DE
CURITIBA/PR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA.

1. O § 5º, do art. 16, da Medida Provisória nº 1.915-01, de 29 de julho de 1999, com última edição pela Medida Provisória 2.175-29, de 24 de agosto de 2001, ao vedar a extensão da GDAT às aposentadorias e pensões concedidas até 30 de junho de 1999 aos servidores da Carreira Auditoria da Receita Federal e, até 30 de julho de 1999, a servidores da Carreira Auditoria-Fiscal da Presidência Social e Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, feriu os princípios constitucionais do direito adquirido, da isonomia de proventos e vencimentos e, ainda, o da irredutibilidade de vencimentos, na medida que discriminou os inativos ao suprimir parcelas incorporadas, há mais de 10 anos, ao patrimônio jurídico dos servidores aposentados.

2. Suscitado incidente de inconstitucionalidade perante a Colenda Corte Especial desta Casa, suspenso o julgamento do mérito da *quaestio*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, suspender o julgamento do recurso e da remessa e suscitar incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial desta Casa, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 02 de outubro de 2001.

Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
Relatora

